

Instrução Normativa SEMA Nº xx/2019

REVISÃO IN SEMA nº. 01/2017

Estabelece as normas e procedimentos referentes à categoria de uso e manejo de criadores comerciais de aves exóticas no Estado do Rio Grande do Sul e dá providências.

O Secretário de Estado do Meio Ambiente e Infraestrutura - SEMA, no uso das atribuições elencadas na Constituição Estadual, de 03 de outubro de 1989, na Lei Estadual nº 14.733, de 15 de setembro de 2015, e

Considerando que incumbe à Administração Pública proteger a fauna e a flora, conforme dispõe o Art. 225, § 1º, VII, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988;

Considerando as ações administrativas elencadas no Art. 8º da Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011, que determina como competência estadual a aprovação do funcionamento de criadouros de fauna silvestre;

Considerando a Portaria SEMA nº 79, de 31 de outubro de 2013, que reconhece a Lista de Espécies Exóticas Invasoras do Rio Grande do Sul;

Considerando as atribuições estaduais pertinentes ao manejo de fauna silvestre, consoante a Lei Estadual nº 11.520, de 03 de agosto de 2000, que institui o Código Estadual do Meio Ambiente do Estado do Rio Grande do Sul;

Considerando que a Portaria do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA nº 29, de 24 de março de 1994, foi o primeiro marco legal a exigir licença específica para todos os animais silvestres exóticos importados, independentes de pertencerem ou não aos anexos da Convenção sobre Comércio Internacional das Espécies da Flora e da Fauna Selvagens em Perigo de Extinção - CITES;

Considerando que a Portaria IBAMA nº 93, de 07 de julho de 1998, instituiu a exigência de marcação individual para todos os animais silvestres importados e estabeleceu uma nova lista de animais domésticos;

Considerando a Portaria IBAMA nº. 2.489, de 09 de julho de 2019, que alterou a Portaria IBAMA nº. 93, de 07 de julho de 1998;

Considerando a Instrução Normativa IBAMA nº 18, de 30 de dezembro de 2011, que estabelece normas para o cadastramento de criadores de aves da fauna exótica, que exerçam atividade de criação amadorista ou comercial, com fins associativistas, ornitofílicos e de estimação;

Considerando a Resolução CONAMA nº. 489, 26 de outubro de 2018, que define as categorias de atividades ou empreendimentos e estabelece critérios gerais para a autorização de uso e manejo, em cativeiro, da fauna silvestre e da fauna exótica;

Considerando ser mister aperfeiçoar as ações de combate ao tráfico de animais silvestres, bem como de promover a conservação da biodiversidade;

Considerando atender às peculiaridades regionais e conferir autonomia, estabelecendo as normas técnicas, definindo as restrições, limites e permissões de uso e manejo de fauna silvestre de empreendimentos ou atividades,

Resolve:

CAPÍTULO I - DO OBJETO E DA ABRANGÊNCIA

Art. 1º - Estabelecer diretrizes técnicas e procedimentos administrativos para obtenção de autorização de criadores comerciais de aves da fauna exótica, com a finalidade de reproduzir, criar e manter espécimes em cativeiro, para fins de comercialização de animais vivos.

Art. 2º - Para os efeitos desta Instrução Normativa adotam-se as seguintes definições:

I - espécie: conjunto de indivíduos semelhantes e com potencial reprodutivo entre si, capazes de originar descendentes férteis.

II - espécime: indivíduo de uma espécie, em qualquer fase de seu desenvolvimento;

III - animal de estimação: espécime proveniente de espécie da fauna silvestre ou fauna exótica adquirido em criadouros ou empreendimentos comerciais legalmente autorizados ou mediante importação autorizada, com finalidade de companhia;

IV - fauna silvestre: espécies nativas, migratórias e quaisquer outras, aquáticas ou terrestres, que tenham todo ou parte de seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro, ou águas jurisdicionais brasileiras;

V - fauna exótica: espécies cuja distribuição geográfica original não inclui o território brasileiro e suas águas jurisdicionais, ainda que introduzidas, pelo homem ou espontaneamente, em ambiente natural, inclusive as espécies asselvajadas e excetuadas as migratórias;

VI - fauna doméstica: espécies cujas características biológicas, comportamentais e fenotípicas foram alteradas por meio de processos tradicionais e sistematizados de manejo e melhoramento zootécnico, tornando-as em estreita dependência do homem, podendo apresentar fenótipo variável e diferente da espécie que os originou;

Art. 3º - Para a obtenção da autorização referida no Art. 1º, fica estabelecida a seguinte categoria de criador:

I - criador comercial de aves da fauna exótica: pessoa jurídica ou produtor rural que mantém e reproduz com finalidade comercial indivíduos das espécies de aves da fauna exótica, conforme o estabelecido nesta Instrução Normativa e na Instrução Normativa SEMA nº 179 de 23 de dezembro de 2015.

CAPÍTULO II - DAS AUTORIZAÇÕES

Art. 4º - As autorizações para a atividade de criação comercial de aves da fauna exótica, no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, serão de competência da Secretaria do Meio Ambiente e Infraestrutura - SEMA e serão emitidas pelo Departamento de Biodiversidade – DBIO. As autorizações consistem em:

I - autorização prévia - AP;

II - autorização de instalação - AI;

III - autorização de uso e manejo – AM;

IV – Autorização de Regularização – AR.

§ 1º - O interessado em solicitar qualquer uma das autorizações previstas neste artigo deverá estar inscrito como pessoa física ou jurídica no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras Utilizadoras de Recursos Naturais - CTF/APP, por intermédio do sítio eletrônico do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA.

§ 2º - As solicitações para as autorizações deverão ser realizadas por maiores de dezoito anos através do Sistema Online de Licenciamento Ambiental - SOL, atendendo às exigências constantes na Portaria SEMA nº 179, de 23 de dezembro de 2015, e o disposto nesta Instrução Normativa.

§3º - O interessado em tornar-se criador comercial de aves da fauna exótica não poderá ter sido considerado culpado, em processo administrativo ou judicial transitado em julgado, cuja punição ainda esteja cumprindo, nos termos do inciso IX do Art. 2º do Decreto Estadual nº. 53.202, de 26 de setembro de 2016, ou no inciso XI do Art. 72 da Lei 9.605/1998, de 12 de fevereiro de 1998.

§ 4º - O interessado deverá consultar os anexos desta Instrução Normativa, quanto à documentação, os procedimentos administrativos e os requisitos necessários para a solicitação das autorizações previstas no *caput*.

Art. 5º - Ficam isentos das autorizações previstas no art. 3º desta Instrução Normativa os criadores comerciais das espécies domésticas constantes no Anexo I da Portaria IBAMA nº. 2.489, de 09 de julho de 2019.

Art. 6º - A partir da publicação desta Instrução Normativa, as notas fiscais referentes às vendas realizadas pelos criadores comerciais deverão conter as seguintes informações:

I - nome e CPF do criador ou CNPJ do criadouro;

II - nome e CPF do comprador ou CNPJ do comprador;

III - para cada espécime de ave exótica comercializada: o nome científico, o nome popular e o código de caracteres da anilha. Caso haja marcação adicional, a mesma deverá ser incluída na nota fiscal.

CAPÍTULO III - DAS ESPÉCIES A SEREM CRIADAS E DA MARCAÇÃO DOS INDIVÍDUOS

Art. 7º - Ficam estabelecidas no Anexo I desta Instrução Normativa, as espécies de aves exóticas passíveis de serem reproduzidas e comercializadas.

Art. 8º - Os órgãos do Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA ou instituições cujo objetivo seja a conservação ou uso sustentável da fauna poderão propor, a qualquer tempo, avaliações de inclusão e exclusão de aves exóticas no anexo I desta Instrução Normativa.

§ 1º - Faz-se exceção à solicitação àquelas espécies constantes na Lista A - Espécies Exóticas Invasoras - Categoria 1, da Portaria SEMA nº 79, de 31 de outubro de 2013.

§ 2º - O Anexo I poderá ser revisto, a qualquer tempo, pela SEMA, quando houver necessidade ou relevância ambiental pelo interesse público.

Art. 9 - A solicitação de inclusão de novas espécies ou de exclusão de espécies no Anexo I desta Instrução Normativa, deverá ser apresentada à SEMA, junto ao Departamento de Biodiversidade - DBIO, e deverá conter:

I - justificativa para motivação da inclusão;

II - estudos relativos aos aspectos biológicos, taxonômicos, ecológicos, sanitários e de potencial invasivo de cada espécie;

III - estudos relativos às técnicas de manejo, de reprodução, dos padrões mínimos de recintos para cada espécie e das medidas para reduzir os riscos de evasões.

Art. 10 - Os criadores comerciais somente poderão adquirir aves das espécies contempladas na Autorização de Uso e Manejo.

Parágrafo único - A solicitação de inclusão de novas espécies do Anexo I desta Instrução Normativa na Autorização de Uso e Manejo deverá ser requerida e autorizada pelo Departamento de Biodiversidade – DBIO.

Art. 11 - Todos os espécimes de aves exóticas constantes no empreendimento autorizado deverão estar devidamente anilhados.

§ 1º - Os filhotes recém-nascidos deverão receber anilhas fechadas, invioláveis, cujo diâmetro seja suficiente para inserção na pata do filhote e que não possibilite a remoção ou inserção em um indivíduo jovem ou adulto.

§ 2º - Os filhotes que, por algum motivo, não receberem anilhamento em tempo hábil, deverão ser entregues voluntariamente ao órgão competente integrante do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA ou do Sistema Estadual de Proteção Ambiental - SISEPRA.

§ 3º - É de responsabilidade do criador exercer o controle reprodutivo do seu plantel, adquirindo antecipadamente anilhas fechadas para os filhotes.

Art. 12 - A aquisição de novas anilhas deverá ser realizada junto aos fabricantes, obedecendo às especificações técnicas e o padrão de numeração, conforme estabelecido no Anexo II desta Normativa.

Art.13 - As anilhas deverão possuir, no mínimo:

I - dispositivo que impossibilite a adulteração;

II - dispositivo que impossibilite a falsificação;

III - codificação que identifique individualmente cada espécime, conforme o Anexo II;

Art. 14 - Os diâmetros das anilhas seguirão padrão disposto em tabela nacional de anilhamento de aves criadas em cativeiro a ser publicada pelo Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade.

§ 1º - Até a publicação da tabela prevista no *caput*, para aves exóticas será adotada como padrão a tabela de diâmetros de anilhas prevista em norma específica do IBAMA.

§ 2º - As alterações no diâmetro das anilhas para cada táxon poderão ser requeridas ao Departamento de Biodiversidade – DBIO a qualquer tempo mediante comprovação técnica.

§ 3º - As solicitações previstas no parágrafo anterior deverão ser avaliadas e decididas pelo Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade, consultando formalmente os órgãos ambientais estaduais e federais competentes, conforme previsto na Resolução CONAMA nº. 487, de 15 de maio de 2018.

CAPÍTULO IV - DA ATIVIDADE E OBRIGAÇÕES DOS CRIADORES COMERCIAIS DE AVES DA FAUNA EXÓTICA

Art. 15 - Os criadores comerciais de aves da fauna exótica deverão:

I – apresentar Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) de profissional habilitado em seu respectivo conselho de classe;

II - manter permanentemente seus exemplares no endereço de seu cadastro, ressalvadas as movimentações autorizadas pela SEMA e pela Secretaria da Agricultura, Pecuária e Desenvolvimento Rural - SEAPDR;

III - manter todas as aves do seu plantel devidamente anilhadas;

IV - manter a Autorização de Uso e Manejo atualizada e em local visível do empreendimento;

V - manter todos os registros relativos às entradas e às saídas de espécimes de aves exóticas no plantel, assim como os documentos comprobatórios como Notas Fiscais de Aquisição, Notas Fiscais de Venda, Autorizações de Transporte, Termos de Depósito, Boletins de Ocorrência, para os casos de furto, fuga ou roubo de animais, e demais documentações pertinentes;

VI - o Criador Comercial deverá fornecer aos compradores das aves exóticas um texto com orientações básicas sobre a biologia da espécie - alimentação, fornecimento de água, abrigo, exercício, repouso, possíveis doenças, aspectos sanitários das instalações, cuidados de trato e manejo, e sobretudo informando a proibição da reprodução, da soltura e da devolução dos animais à natureza.

Art. 16 - O desligamento do Responsável Técnico pela atividade ou empreendimento deverá ser oficiado ao Departamento de Biodiversidade - DBIO, devendo o empreendedor apresentar no prazo de 15 (quinze) dias, a partir do desligamento deste, cópia da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, do novo responsável técnico e comprovante de baixa da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART.

Parágrafo único. A Autorização de Uso e Manejo será suspensa se constatada a inexistência de Responsável Técnico por prazo superior a 30 (trinta) dias.

CAPÍTULO V - DO TRÂNSITO E DA MANUTENÇÃO DAS AVES

Art. 17- O comprador e o criador comercial, para assegurar o livre trânsito das aves, deverá portar:

I - nota fiscal de todos animais adquiridos;

II - documento oficial de identificação com foto e CPF;

III - Guia de Trânsito Animal (GTA) emitida pela SEAPDR contemplando o conjunto das aves.

Art. 18 - O criador comercial ao realizar transferência de animais entre atividades ou empreendimentos de fauna silvestre em cativeiro deverá solicitar emissão de Autorização de Transporte pela SEMA.

CAPÍTULO VI - DA MANUTENÇÃO DAS AVES

Art. 19 - Os indivíduos deverão ser mantidos em recintos que atendam às normas para manutenção de fauna silvestre em cativeiro no Estado do Rio Grande do Sul, previstas no Anexo IV.

§1º - Os recintos deverão conter a identificação da(s) espécie(s) e da(s) anilha(s) da(s) ave(s) alojada(s) no local, devendo ser dimensionado conforme diretrizes apontadas pela SEMA, por intermédio do Departamento de Biodiversidade – DBIO e conter obrigatoriamente:

I - água disponível e limpa para dessedentação;

II - poleiros confeccionados em madeira ou material similar, com diâmetro adequado à espécie;

III - alimentos disponíveis, atendendo às exigências nutricionais da espécie;

IV - recipientes para banho, de acordo com as necessidades da espécie;

V - higiene adequada;

VI - local arejado e com temperatura amena, protegido de sol, vento e chuva.

Art. 20 - Em caso de constatação de possível doença contagiosa que possa afetar outras criações ou zoonoses, a SEAPDR, a SEMA e a Secretaria da Saúde (SES) deverão ser imediatamente informadas.

CAPÍTULO VII - DAS ENTIDADES ASSOCIATIVAS, DAS EXPOSIÇÕES E DOS CAMPEONATOS DE CRIADORES COMERCIAIS

Art. 21 - É facultado aos criadores de aves exóticas organizarem-se em clubes, federações e confederações.

§1º - As entidades associativas de que trata este artigo têm legitimidade para representar seus filiados perante a SEMA, mediante procuração.

§2º - Os Clubes de criadores comerciais de aves exóticas deverão registrar-se junto à SEMA, através da realização de cadastro no Sistema Online de Licenciamento Ambiental - SOL, anexando a seguinte documentação:

I - requerimento padrão, disponível no Sistema Online de Licenciamento Ambiental - SOL, assinado pelo presidente da entidade e com firma reconhecida;

II - Cópia autenticada do ato constitutivo ou estatuto.

III - Cópia autenticada da ata de eleição e posse de seus dirigentes ou de outro documento que demonstre a regularidade de representação.

IV - documento oficial de identificação com foto, CPF e comprovante de residência, sendo este conta de água, de luz ou de telefone fixo expedido nos últimos 60 (sessenta) dias, do responsável legal pela respectiva entidade;

V - alvará de localização e funcionamento fornecido pelo órgão municipal onde a entidade tenha sede;

VI - relação com nome, CPF, número de registro do CTF e endereço atualizado de seus associados, além das respectivas procurações;

§3º - As federações e confederações dos clubes dos criadores de aves exóticas deverão registrar-se junto à SEMA, através da realização de cadastro no Sistema Online de Licenciamento Ambiental - SOL, anexando a seguinte documentação:

I - requerimento padrão, disponível no Sistema Online de Licenciamento Ambiental - SOL, assinado pelo presidente da entidade e com firma reconhecida;

II - Cópia autenticada do ato constitutivo ou estatuto.

III - Cópia autenticada da ata de eleição e posse de seus dirigentes ou de outro documento que demonstre a regularidade de representação.

IV - documento oficial de identificação com foto, CPF e comprovante de residência, sendo este conta de água, de luz ou de telefone fixo expedido nos últimos 60 (sessenta) dias, do responsável legal pela respectiva entidade;

V - alvará de localização e funcionamento fornecido pelo órgão municipal onde a entidade tenha sede;

VI - relação com nome dos clubes associados, os respectivos números de Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ, endereços e documentos que comprovem o vínculo associativo.

§4º - As entidades de que trata este artigo deverão anexar anualmente, no mês de novembro, ao seu processo no Sistema Online de Licenciamento Ambiental - SOL, as procurações e relação com nome, CPF, nº CTF e endereço de seus associados, podendo ser requeridas outras informações pertinentes.

§5º - As entidades de que trata este artigo deverão anexar ao seu processo no Sistema Online de Licenciamento Ambiental - SOL, no prazo de 30 (trinta) dias, as alterações que ocorrerem em seus atos constitutivos, quaisquer modificações relacionadas a seu endereço de funcionamento, bem como mudanças na composição de seus órgãos diretivos e em sua representação legal, instruindo tal comunicado com cópia dos respectivos documentos comprobatórios.

§6º - É vedada sede de entidade associativa no mesmo endereço no qual funcione estabelecimento comercial.

§7º - As entidades previstas no *caput* não poderão visar lucro ou obter receita incompatível com sua finalidade.

§8º - Fica proibido aos clubes, associações e federações, bem como quaisquer integrantes de seus corpos deliberativos, representar pessoas que não compõem o seu quadro social.

Art. 22 - Os campeonatos poderão ser organizados e promovidos apenas por entidades associativas devidamente cadastradas pela SEMA.

§1º - Os organizadores dos campeonatos deverão anexar calendário anual até 30 de novembro do ano anterior ao seu processo no Sistema Online de Licenciamento Ambiental - SOL, contendo: relação com datas, horários de início e fim, e endereços completos dos locais dos eventos.

§2º - Poderão ser indicados, em ordem decrescente de prioridades, até três locais para a realização dos campeonatos no mesmo município, para possíveis alterações caso sejam necessárias;

§3º - A data e o local da realização do campeonato poderá ser alterada mediante solicitação à SEMA, devidamente justificadas, no prazo de até 30 dias antes da data prevista na autorização.

Art. 23 - Os campeonatos deverão ser requeridos através do Sistema Online de Licenciamento Ambiental - SOL, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias da data do evento, devendo ser anexados:

I - formulário para campeonatos de aves exóticas, disponível no Sistema Online de Licenciamento Ambiental - SOL, o qual deverá constar: data, local, horário de realização e espécies participantes, sendo estas restritas àquelas presentes no Anexo I desta Instrução Normativa;

II - Alvará Sanitário expedido pela SEAPDR, para data e local do evento.

III - Declaração de assistência de Médico Veterinário responsável pela sanidade e bem estar dos animais durante o evento.

§1º - O não cumprimento do prazo previsto no *caput* gerará o indeferimento automático da solicitação sem o direito à devolução ou compensação dos valores adimplidos a título de taxas ou ressarcimento de custos.

§2º - Deverá ser anexada no processo Sistema Online de Licenciamento Ambiental - SOL, a relação dos espécimes que participarão do campeonato pelo menos 2 (dois) dias úteis antes da data do evento, com o nome do criador comercial, com descrição das espécies, anilhas e sexo.

Art. 24 - Os criadores comerciais, as associações e federações poderão realizar exposições das aves exóticas para fins comerciais mediante prévia autorização da SEMA.

§ 1º - As exposições deverão ser requeridas através do Sistema Online de Licenciamento Ambiental - SOL, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data do evento; devendo ser anexados:

I - formulário para exposições de aves exóticas, disponível no Sistema Online de Licenciamento Ambiental - SOL, o qual deverá constar: data, local, horário de realização e espécies participantes, sendo estas restritas àquelas presentes no Anexo I desta Instrução;

II - alvará Sanitário expedido pela SEAPDR, para data e local do evento;

III - Declaração de assistência de Médico Veterinário responsável pela sanidade e bem estar dos animais durante o evento.

§2º - A relação dos espécimes que participarão da exposição deverá ser encaminhada à SEMA no mínimo 15 (quinze) dias antes da data da exposição, com descrição das espécies, anilhas e sexo.

Art. 25 - Será de inteira responsabilidade dos organizadores das exposições e campeonatos atender às exigências de segurança e alvarás de liberação da exposição, quando for o caso.

Art. 26 - As exposições e campeonatos deverão ser realizados em locais adequados, com condições básicas de higiene, bem arejados e devidamente protegidos de vento, chuva e sol, devendo ter um médico veterinário responsável, que deverá estar presente durante todo o evento.

Art. 27 - Somente poderão participar das exposições e campeonatos os criadores de aves exóticas devidamente cadastrados na SEMA, em situação regular e com relação de aves atualizadas, ficando a critério da entidade organizadora da exposição ou campeonato a homologação da inscrição dos criadores participantes.

§1º - Somente poderão participar aves oriundas de criadores com anilhas fechadas.

§2º - As aves participantes deverão estar acompanhadas de seus respectivos criadores ou prepostos devidamente autorizados por procuração e constar na relação atualizada cadastrada na SEMA.

Art. 28 - As entidades organizadoras de exposições e campeonatos devidamente cadastradas e autorizadas pela SEMA, responderão pela ocorrência de irregularidades nas áreas delimitadas para a realização da exposição e campeonato sob seu controle.

CAPÍTULO VIII - DA REGULARIZAÇÃO

Art. 29 - Em caráter excepcional, os criadores de aves exóticas irregulares terão o prazo de 2 (dois) anos, contados a partir da publicação desta norma, para solicitar a Autorização de Regularização - AR, conforme estabelecido no Art. 4º desta Instrução Normativa, devendo apresentando documentação prevista no anexo II.

Art. 30 - Será permitido o cadastramento de espécimes de aves exóticas constantes no Anexo I desta Instrução Normativa quando procedentes de importação legal ou de criadouros comerciais devidamente autorizados.

§ 1º - Em caráter excepcional não será exigida a comprovação de origem de espécimes que possuem anilhas fechadas para fins de regularização desde que respeitado o prazo estabelecido no Art. 29º. Esses indivíduos farão parte do plantel apenas como matrizes, não podendo ser transferidos e nem comercializados.

CAPÍTULO IXI - DAS VISTORIAS, FISCALIZAÇÕES E PENALIDADES

Art. 31 - As ações de fiscalização e vistoria poderão ocorrer a qualquer tempo, sem notificação prévia ao criador comercial.

§ 1º - A autorização de criador comercial será imediatamente suspensa, caso o criador dificulte ou impeça a ação de vistoria ou fiscalização prevista no *caput* deste artigo, sem prejuízo das demais sanções previstas em lei.

§ 2º - O criador que tiver sua atividade embargada não poderá realizar reprodução, venda, transferência, transporte ou qualquer movimentação das aves de seu plantel, salvo nos casos expressamente autorizados pelo Departamento de Biodiversidade - DBIO.

§ 3º - Em caso de comprovação de ilegalidade que configure a manutenção de espécimes sem origem legal ou adulteração de documentos ou anilhas, o criador terá aplicada a medida acautelatória de apreensão destes espécimes e ficará sujeito à lavratura de auto de infração, com a previsão da aplicação das penalidades de apreensão, de multa e de sanção restritiva de direito de cancelamento da autorização.

Art. 32 - Em caso de desistência da criação, o responsável pelo empreendimento deverá oficializar sua intenção ao Departamento de Biodiversidade – DBIO, que autorizará o repasse das aves a outros criadores devidamente registrados e em seguida realizará o cancelamento de sua autorização.

Art. 33 - A publicação desta Instrução Normativa consiste em notificação para regularização da atividade de criação de fauna exótica e o não atendimento do prazo disposto no Art. 29 dará ensejo à aplicação das penalidades previstas no Art. 92 do Decreto Estadual 53.202, de 26 de setembro de 2016.

CAPÍTULO X - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 34 - As aves da fauna exótica em nenhuma hipótese poderão ser soltas em ambientes sem contenção ou devolvidas à natureza.

Art. 35 - Os criadores de aves exóticas deverão anexar ao seu processo no Sistema Online de Licenciamento Ambiental – SOL: relatório anual do plantel, relatório de venda com o nome e CPF do comprador e cópia das notas fiscais emitidas pelo empreendimento no processo.

Art. 36 - O comprador, na posse da(s) ave(s) deverá estar obrigatoriamente acompanhado da nota fiscal de compra.

Art. 37 - No caso do comprador não se tratar de Criador Comercial de aves exóticas, as aves deverão ser mantidas em cativeiro domiciliar não podendo ser abatidas, reproduzidas, expostas, ou utilizadas para uso científico, laboratorial ou comercial.

Art. 38 - A emissão das licenças ou autorizações previstas nesta Instrução Normativa não dispensa a pessoa física ou jurídica de prévio cumprimento de outras normas federais, estaduais ou municipais para exercer a atividade ou funcionamento do empreendimento.

Art. 39 - Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação e revoga a Instrução Normativa SEMA n° 01 de 27 de outubro de 2017.

Porto Alegre, xx de xxxxxx de 2019.

ANEXO I – RELAÇÃO DE ESPÉCIES DE AVES DA FAUNA EXÓTICA PASSÍVEIS DE SEREM REPRODUZIDAS E COMERCIALIZADAS.

RELAÇÃO DE AVES DA FAUNA EXÓTICA	
PASSERIFORMES	
NOME CIENTÍFICO	NOME COMUM
<i>Amadina fasciata</i>	Degolado e mutações
<i>Amandava amandava</i>	Bengali Indiano
<i>Amandava subflava</i>	Laranjinha
<i>Carduelis carduelis</i>	Pintassilgo Português e mutações
<i>Chloris chloris</i>	Verdilhão e mutações
<i>Crithagra atrogularis</i>	Bigodinho africano cinza de uropígio
<i>Crithagra leucopygia</i>	Bigodinho africano cinza
<i>Crithagra mozambica</i>	Canário de Moçambique, Bigodinho africano e mutações
<i>Emblema pictum</i>	Amandine pintada, Emblema pictra
<i>Erythrura coloria</i>	Coloria
<i>Erythrura cyaneovirens</i>	Paele
<i>Erythrura prasina</i>	Quadricolor
<i>Erythrura psittacea</i>	Diamante bicolor e mutações
<i>Erythrura trichroa</i>	Diamante tricolor e mutações
<i>Erythrura tricolor</i>	Forbes
<i>Estrilda caerulescens</i>	Lavander
<i>Estrilda melpoda</i>	Orange
<i>Euodice cantans</i>	Bico de prata africano, Manon bico prata
<i>Euodice malabarica</i>	Bico de Prata Indiano e mutações
<i>Granatina granatina</i>	Granatina Violeta
<i>Granatina ianthinogaster</i>	Granatina púrpura
<i>Heteromunia pectoralis</i>	Donacole pictorella

<i>Hypargos niveoguttatus</i>	Twinspot vermelho
<i>Lagonosticta senegala</i>	Amarante do Senegal
<i>Leiothrix lutea</i>	Rouxinol do Japão
<i>Lonchura castaneothorax</i>	Donacole de peito castanho
<i>Lonchura maja</i>	Capuchinho de Cabeça Branca
<i>Lonchura malacca</i>	Capuchinho Tricolor
<i>Lonchura malacca atricapilla</i>	Capuchinho de Cabeça Preta
<i>Lonchura oryzivora</i>	Calafate e mutações
<i>Lonchura punctulata</i>	Damier
<i>Mandingoa nitidula</i>	Twinspot verde
<i>Neochmia ruficauda</i>	StarFinch e mutações
<i>Odontospiza griseicapilla</i>	Cuperlê, Manon cabeça cinza
<i>Phonipara canora</i>	Cantor de Cuba
<i>Poephila acuticauda</i>	Bavete Cauda Longa e mutações
<i>Poephila cincta</i>	Bavete Cauda Curta e mutações
<i>Pytilia afra</i>	Aurora asa laranja
<i>Pytilia hypogrammica</i>	Aurora máscara vermelha
<i>Pytilia melba</i>	Melba
<i>Pytilia phoenicoptera</i>	Aurora asa vermelha
<i>Spermestes bicolor</i>	Freirinha de cabeça preta
<i>Spermestes cucullata</i>	Freirinha bronze de ombros verdes
<i>Spermestes fringilloides</i>	Freirão
<i>Spinus cucullatus</i>	Tarim e mutações
<i>Spinus psaltria</i>	Pintassilgo psaltria
<i>Spinus xanthogastrus</i>	Pintassilgo xanthogastra
<i>Spinus atrata</i>	Pintassilgo da Bolívia
<i>Taeniopygia bichenovii</i>	Bichenov e mutações
<i>Uraeginthus bengalus</i>	CordonBleu e mutações
COLUMBIFORMES	

NOME CIENTÍFICO	NOME COMUM
<i>Caloenas nicobarica</i>	Pombo de Nicobar
<i>Chalcophaps indica</i>	Asa Verde do Ceilão
<i>Chalcophaps stephani</i>	Pomba stefani
<i>Columba argentina*</i>	Pomba prateada
<i>Columba arquatrix</i>	Pomba arquatrix, Pombo-d'olho-amarelo
<i>Columba guinea</i>	Pomba da Guiné
<i>Columba leucocephala</i>	Pomba de coroa branca
<i>Columba palumbus</i>	Pomba palumbus, Pombo-torcaz
<i>Columbina cruziana</i>	Rolinha do Bico Amarelo, Rolinha-do-perú
<i>Ducula aenea</i>	Pombo-imperial-verde
<i>Ducula bicolor</i>	Pombo-imperial-bicolor
<i>Ducula chalconota</i>	Ducula chalconota
<i>Ducula forsteni</i>	Ducula forsteni
<i>Ducula pinon</i>	Ducula pinon
<i>Ducula poliocephala</i>	Ducula poliocephala
<i>Gallicolumba crinigera*</i>	Pomba de Bartlett
<i>Gallicolumba luzonica</i>	Pomba Apunhalada
<i>Gallicolumba menagei*</i>	Pomba-apunhalada de Tawi-tawi
<i>Gallicolumba rufigula</i>	Pomba-apunhalada dourada, Pomba-de-peito-dourado
<i>Geopelia humeralis</i>	Pomba geopelia, Pombinha-nuca-rosa
<i>Geopelia striata</i>	Rolinha Zebrinha e mutações
<i>Goura cristata*</i>	Pomba Goura
<i>Goura scheepmakeri*</i>	Pomba-goura-do-sul
<i>Goura victoria</i>	Pomba-goura-vitoria
<i>Leucosarcia melanoleuca</i>	Wonga- wonga, Pombinha-de-wonga
<i>Macropygia phasianella</i>	Pomba-cuco, Pombo-cuco-marrom
<i>Ocyphaps lophotes</i>	Pomba Lofotes

<i>Oena capensis</i>	Rolinha Máscara de Ferro, Rola rabilonga
<i>Phaps chalcoptera</i>	Asa de bronze comum, Rola-asa-de-bronze
<i>Phaps elegans</i>	Asa de bronze elegans, Rola-elegante
<i>Ptilinopus aurantiifrons</i>	Pomba-da-fruta-de-fronte-laranja
<i>Ptilinopus cinctus</i>	Ptilinopus cinctus
<i>Ptilinopus coronulatus</i>	Ptilinopus coronulatos
<i>Ptilinopus iozonus</i>	Ptilinopus iozonus
<i>Ptilinopus jambu</i>	Pomba-de-fruta-jambo
<i>Ptilinopus leclancheri</i>	Ptilinopus leclancheri
<i>Ptilinopus magnificus</i>	Pomba-de-fruta-magnifica
<i>Ptilinopus marchei*</i>	Pombo-da-fruta-de-marche
<i>Ptilinopus melanospilus</i>	Pomba-de-fruta-testa-negra
<i>Ptilinopus occipitalis</i>	Ptilinopus ocipitalis
<i>Ptilinopus ornatus</i>	Pomba-fruta-ornada
<i>Ptilinopus perlatus</i>	Ptilinopus perlatus
<i>Ptilinopus porphyreus</i>	Pomba-de-fruta-cabeça-rosa
<i>Ptilinopus pulchellus</i>	Pomba-de-fruta-barriga-laranja
<i>Ptilinopus superbus</i>	Pombo-da-fruta-pintado
<i>Streptopelia chinensis</i>	Pomba trigrina, Rola-da-china
<i>Streptopelia risoria</i>	Pomba de Colar Doméstica e mutações
<i>Streptopelia roseogrisea</i>	Pomba de colar, Rola-mansa, Rola-rosada
<i>Streptopelia semitorquata</i>	Pomba de colar, Rola de olhos vermelhos
<i>Streptopelia senegalensis</i>	Pomba de Senegal, Rola das palmeiras, Rola do Senegal
<i>Streptopelia tranquebarica</i>	Pomba do Vietnã, Rola-birmana
<i>Streptopelia turtur*</i>	Pomba portuguesa, Pombo-doméstico
<i>Streptopelia vinacea</i>	Pomba de colar, Rola-vinácea
<i>Treron curvirostra</i>	Treron curvirostra
<i>Treron waalia</i>	Pombo-verde-amarelo

<i>Turtur abyssinicus</i>	Pomba-brava
<i>Turtur afer</i>	Rola afer, Rola-de-manchas-azuis
<i>Turtur tympanistria</i>	Pomba Tamborim, Rola-de-papo-branco
PSITACIFORMES	
NOME CIENTÍFICO	NOME COMUM
<i>Agapornis canus</i>	Agapornis Cana e mutações
<i>Agapornis fischeri</i>	Agapornis Fischer e mutações
<i>Agapornis lilianae</i>	Agapornis Liliane e mutações
<i>Agapornis nigrigenis</i>	Agapornis Nigrigenis e mutações
<i>Agapornis personatus</i>	Agapornis Personata e mutações
<i>Agapornis pullarius*</i>	Agapornis pularia
<i>Agapornis roseicollis</i>	Agapornis Roseicollis e mutações
<i>Agapornis swindernianus *</i>	Agapornis swindernianus
<i>Agapornis taranta</i>	Agapornis Taranta e mutações
<i>Alisterus scapularis</i>	Periquito King e mutações
<i>Aprosmictus erythropterus</i>	Periquito RedWing e mutações
<i>Barnardius barnardi</i>	Barnard e mutações
<i>Barnardius macgillivrayi</i>	Cloncurry e mutações
<i>Barnardius zonarius</i>	Port Lincoln e mutações
<i>Bolborhynchus lineola</i>	Katarina e mutações
<i>Cacatua alba*</i>	Cacatua Alba
<i>Cacatua galerita*</i>	Cacatua Galerita
<i>Cacatua goffiniana*</i>	Cacatua Goffini
<i>Cacatua moluccensis*</i>	Cacatua Moluca
<i>Cacatua ophthalmica*</i>	Cacatua Ophthalmica
<i>Cacatua pastinator</i>	Cacatua Pastinator, Sanguinea
<i>Cacatua sulphurea*</i>	Cacatua Sulphurea
<i>Chalcopsitta atra</i>	Loris Negro
<i>Chalcopsitta cardinalis</i>	Loris Cardinalis

<i>Chalcopsitta duivenbodei</i>	Loris Castanho
<i>Chalcopsitta scintillata</i>	Loris scintillata
<i>Charmosyna papou</i>	Loris Stella, Loris Rabudo
<i>Charmosyna pulchella</i>	Loris pulchella
<i>Coracopsis nigra</i>	Papagaio Nigra
<i>Coracopsis vasa*</i>	Papagaio Vasa
<i>Cyanoliseus patagonus*</i>	Ararinha de Patagônia
<i>Cyanoramphus novaezelandiae*</i>	Kakariki
<i>Eclectus roratus*</i>	Papagaio Ecletus
<i>Eolophus roseicapilla</i>	Cacatua Galah
<i>Eos bornea *</i>	Loris Bornea, Loris Vermelho
<i>Eos cyanogenia*</i>	Loris Cyanogenia, Loris Asa Negra
<i>Eos reticulata *</i>	Loris reticulata, Loris Estriado Azul
<i>Eos squamata</i>	Loris Squamata, Loris Pescoço Violeta
<i>Forpus coelestis</i>	Forpus Celeste e mutações
<i>Forpus conspicillatus</i>	Forpus conspicillatus
<i>Glossopsitta concinna</i>	Loris Musk
<i>Lorius chlorocercus</i>	Loris Chlorocercus
<i>Lorius domicella*</i>	Lorus Domicellus
<i>Lorius garrulus</i>	Loris Amor-amor
<i>Lorius lory*</i>	Loris Bailarino
<i>Neophema chrysostoma</i>	Neophema Asa Azul
<i>Neophema elegans</i>	Periquito Elegante e mutações
<i>Neophema pulchella</i>	Turquasine e mutações
<i>Neophema splendida</i>	Esplendido e mutações
<i>Neopsephotus bourkii</i>	Burqui e mutações
<i>Northiella haematogaster*</i>	Periquito Blue-bonnet
<i>Platycercus adelaidae</i>	Rosella Adelaide

<i>Platycercus adscitus</i>	Rosella Adscitus e mutações
<i>Platycercus caledonicus*</i>	Rosella da caledônia, Rosella Verde
<i>Platycercus elegans</i>	Rosella Pennat e mutações
<i>Platycercus eximius</i>	Rosella eximius e mutações
<i>Platycercus flaveolus</i>	Rosella Amarela
<i>Platycercus icterotis*</i>	Rosella Icterotis e mutações
<i>Poicephalus gulielmi*</i>	Papagaio Jardine
<i>Poicephalus meyeri</i>	Papagaio Meyeri
<i>Poicephalus robustus</i>	Papagaio Cape Parrot
<i>Poicephalus rueppellii*</i>	Papagaio Ruppells
<i>Poicephalus rufiventris</i>	Papagaio da Barriga Vermelha
<i>Poicephalus senegalus</i>	Lorinho do Senegal
<i>Polytelis alexandrae</i>	Príncipe de Gales e mutações
<i>Polytelis anthopeplus*</i>	Regente e mutações
<i>Polytelis swainsonii</i>	Barraband e mutações
<i>Psephotellus chrysopterygius*</i>	Periquito Ombro Dourado
<i>Psephotellus dissimilis</i>	Periquito Hooded
<i>Psephotus haematonotus</i>	Red Rumped e mutações
<i>Psephotus varius*</i>	Periquito Mulga
<i>Pseudeos fuscata</i>	Loris Dusky
<i>Psilopsiagon aymara</i>	Periquito da Serra
<i>Psittacula alexandri</i>	Moustache e mutações
<i>Psittacula cyanocephala</i>	Cabeça de Ameixa e Mutações
<i>Psittacula derbiana*</i>	Derbiano
<i>Psittacula eupatria*</i>	Alexandrino
<i>Psittacula himalayana</i>	Periquito Cabeça Cinza e mutações
<i>Psittacula krameri</i>	Ringneck e mutações
<i>Psittacula longicauda*</i>	Periquito Cauda Longa
<i>Psittacus erithacus*</i>	Papagaio do Congo

<i>Psitteuteles goldiei</i> *	Trichoglossus Goldiei
<i>Psitteuteles iris</i> *	Trichoglossus Iris
<i>Psitteuteles versicolor</i>	Trichoglossus Versicolor
<i>Trichoglossus euteles</i>	Loris Euteles
<i>Trichoglossus flavoviridis</i>	Trichoglossus Flaviridis
<i>Trichoglossus haematodus</i> *	Loris Arco-iris
<i>Trichoglossus moluccanus</i> *	Loris Montanha Azul
<i>Trichoglossus ornatus</i> *	Loris Ornatus
<i>Turtur abyssinicus</i>	Rola abyssinicus

* Espécie ocorrente na lista de ameaçadas da UICN (União Internacional para Conservação da Natureza).

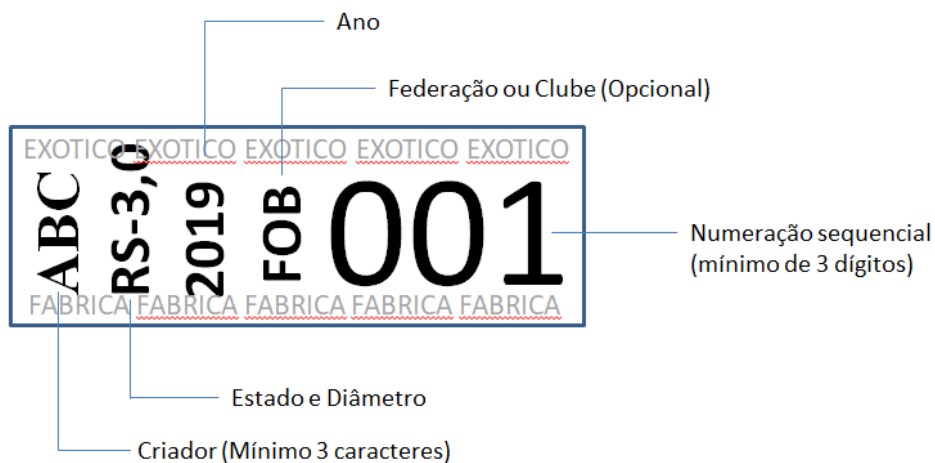
ANEXO II - ESPECIFICAÇÕES DAS ANILHAS

Gravação: As anilhas deverão possuir uma gravação por baixo da gravação principal onde determina a categoria exótica e o fabricante da anilha, com profundidade 0,1+0,02mm, conforme o modelo abaixo:



Gravação Principal: A gravação deverá ser feita em posição aleatória sobre a primeira gravação, com profundidade de 0,2+0,05mm, devendo ser gravado a Sigla do criador, Estado e Diâmetro interno da anilha, Ano e se desejar, federação ou clube.

Modelo de Gravação:



ANEXO III - DETERMINAÇÕES PARA CRIADORES COMERCIAIS DE AVES EXÓTICAS QUANTO ÀS DOCUMENTAÇÕES, INSTALAÇÕES, MEDIDAS HIGIÊNICO-SANITÁRIAS E SEGURANÇA.

O criador comercial de aves da fauna exótica deverá cumprir as seguintes exigências:

1. Solicitar via Sistema Online de Licenciamento Ambiental - SOL as Autorizações previstas no Art. 4º da presente Instrução Normativa.

2. Para a **Autorização Prévia - AP:**
 - a) Preencher e anexar o Formulário de Solicitação de Autorização Prévia.
 - b) CPF do representante legal pelo empreendimento ou CNPJ.
 - c) Cópia dos documentos de identificação: CPF do representante legal pelo empreendimento ou CNPJ.
 - d) Apresentação da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) de profissional habilitado em seu respectivo conselho de classe.
 - e) Parecer favorável da prefeitura quanto à localização do empreendimento.

3. Para a **Autorização de Instalação - AI:**
 - a) Projeto Arquitetônico contendo:
 - I) Croqui de acesso à propriedade;
 - II) Planta de situação;
 - III) Planta baixa e planta de cortes em escala compatível com a visualização da infraestrutura pretendida;
 - IV) Memorial descritivo das instalações (piso, substrato, barreira física, abrigos e ninhos, sistemas contra fugas, sistemas de comedouros e bebedouros, sistemas de resfriamento e aquecimento quando necessários, dimensões dos recintos e equipamentos, dados sobre espelho d'água se a espécie exigir, etc.)
 - V) Cronograma físico da obra, elaborado e assinado por profissional competente.
 - VI) Identificação dos recintos de acordo com as espécies pretendidas com indicação da densidade máxima de ocupação por recinto e medidas higiênico-sanitárias estruturais;
 - VII) As plantas dos recintos deverão ser projetadas de forma a atender critérios de bem estar e necessidades de cada espécie.

b) Plano de Trabalho contendo:

- I) Plantel pretendido;
- II) Sistema de marcação utilizado;
- III) Plano de emergência para caso de fugas de animais;
- IV) Medidas higiênico-sanitárias;
- V) Dieta oferecida aos animais de acordo com hábito alimentar;
- VI) Medidas de manejo e contenção;
- VII) Controle e planejamento reprodutivo;
- VIII) Cuidados neonatais;
- IX) Modelos de fichas para acompanhamento diário dos animais (procedimentos clínicos e cirúrgicos, necropsia, dieta, orientações aos tratadores);
- X) Quadro funcional pretendido;
- XI) Medidas de vacinação adotadas para os funcionários do empreendimento, quando for o caso.

4. Para a Autorização de Uso e Manejo - AM:

- a) Anexar à solicitação no Sistema Online de Licenciamento Ambiental - SOL ofício solicitando vistoria após a finalização das instalações previstas na AI.
- b) Se o Responsável Técnico não for médico veterinário, deverá anexar declaração de assistência veterinária.

5. Para a Autorização de Regularização - AR:

- a) Anexar à solicitação no Sistema Online de Licenciamento Ambiental - SOL todas as documentações previstas para Autorização Prévia, Autorização de Instalação e Autorização de Uso e Manejo.
- b) Relatório de Plantel conforme anexo IV desta Instrução Normativa de todas as aves da fauna exótica que possui no criatório.
- c) Caso o espécime possua origem, deverá apresentar cópia das notas fiscais das aves exóticas que possui no criatório.

6. Das Instalações:

- a) **Cercamento:** área totalmente cercada por muros, telas ou alambrados, com no mínimo 1,8 m (um metro e oitenta centímetros) de altura;
- b) **Setor de manutenção:** possuir setor interno de manutenção;
- c) **Quarentena:** local destinado ao isolamento de novos indivíduos que chegam ao plantel, munido de equipamentos e instalações que atendam as necessidades dos espécimes

alojados e inclua mão de obra capacitada, instalações e procedimentos adequados. Este setor deve ser planejado de acordo com as espécies pretendidas pelo empreendimento. Os recintos devem ser projetados de forma a:

- I) Oferecer espaço, segurança e ambientação que permitam que os animais tenham seu bem estar físico e psicológico preservado, respeitando o comportamento natural das espécies;
- II) Disponibilizar as condições de manejo inerentes ao processo de quarentena (transporte, contenção, adaptação à nova dieta, vacinação, administração de medicamentos, observação dos animais por parte da equipe);
- III) Destinar rejeitos líquidos e sólidos de forma adequada e dentro das normas estabelecidas de biossegurança;
- IV) Ao final do período de quarentena, os recintos, caixas, gaiolas, ninhos, substratos, poleiros e materiais de enriquecimento ambiental devem passar por higienização ou descarte, a fim de preparar o local para receber um novo animal.

d) **Setor de Nutrição:** Setor responsável por conservar, processar, preparar, transportar e distribuir a alimentação aos animais do plantel, de acordo com as dietas estabelecidas pelos técnicos do empreendimento. Deve ser uma instalação de USO EXCLUSIVO para alimentação dos animais, sendo vedado seu uso para preparo ou consumo de alimentos por parte da equipe de funcionários.

e) **Estrutura para atendimento veterinário:** possuir ambulatório veterinário devidamente equipado, compatível para realização de atendimento clínico, cirúrgico e internação a todos os animais do plantel, coleta de amostras e acompanhamento de exames diagnósticos, biometrias, microchipagem, anilhamento e sexagem. Na inexistência da estrutura para atendimento veterinário, deverá apresentar documento comprobatório de parceria com Clínica ou Hospital Veterinário para atendimento dos espécimes.

f) **Setor de Necropsia:** a estrutura para exame necroscópico, caso esteja prevista, deve contar com mesa de fácil higienização e equipamento para refrigeração e/ou congelamento de carcaças. Na inexistência de estrutura para necropsia deverá apresentar documento comprobatório de parceria com instituições que realizem serviços dessa natureza, dando atenção à necessidade de exames necroscópicos regulares a fim de detectar problemas no plantel (genéticos, reprodutivos, infecciosos, etc.).

g) **Recintos:** todos recintos devem possuir corredor ou câmara de segurança que é uma área de acesso aos viveiros que visa aumentar a segurança contra fuga, adjacente a área de

manejo do recinto. Os recintos devem atender às normas previstas no Anexo III desta Instrução Normativa.

7. Outras Considerações:

- a) Os tratadores deverão ser devidamente treinados para o desempenho de suas funções e com condições de trabalho dignas (fornecimento de equipamentos de proteção individual, plano de vacinação, local para alimentação, banheiros, vestiários).

9. É vedado aos Criadouros Comerciais:

- a) Comercializar espécimes para finalidades não autorizadas;
- b) Comercializar espécimes sem marcação e nota fiscal;
- c) Importar e exportar animais sem autorização do Órgão Ambiental Competente.

ANEXO IV - NORMAS PARA MANUTENÇÃO DE AVES DA FAUNA EXÓTICA EM CATIVEIRO NOS CRIADORES COMERCIAIS DE AVES EXÓTICAS

DEFINIÇÕES

- a) **Abrigo ou Toca:** local que oferece proteção contra as intempéries, destinado ao descanso dos animais;
- b) **Corredor ou câmara de segurança:** área de acesso ao recinto que visa aumentar a segurança contra fuga adjacente à área de manejo do recinto. Deverá ser telada, gradeada ou murada, vedada com tela ou grade na parte superior de acordo com a espécie a que se destina o recinto;
- c) **Maternidade:** local de confinamento tranquilo para alojar fêmeas gestantes ou recém-paridas com os filhotes composta por abrigo e solário;
- d) **Solário:** lugar exposto à luz solar direta e que possibilite a exposição do animal ao sol;

NORMAS GERAIS

Considerando as peculiaridades comportamentais, fisiológicas, nutricionais e reprodutivas, os recintos destinados às aves devem atender aos seguintes requisitos:

1. Todo recinto deve dispor de água renovável, comedouros removíveis e laváveis, poleiros compatíveis com tamanho da ave e ninhos ou substratos para a confecção dos ninhos;
2. O recinto cuja parte superior é limitada por alambrado deve possuir no mínimo 2 (dois) metros de altura, exceto quando especificado para as famílias;
3. A Densidade Máxima de Ocupação (D.O.) de recintos coletivos deve ser igual à soma das D.O. das famílias abrigadas;
4. A estrutura mínima do recinto consiste de solário, abrigo e área de fuga;
5. O solário deve permitir a incidência de luz solar direta em pelo menos um período do dia;
6. O abrigo deve oferecer proteção contra as intempéries;
7. Todos os recintos devem dispor de corredores ou câmaras de segurança para evitar a fuga de animais.

Ordem	D.O.	DEMAIS RECOMENDAÇÕES
COLUMBIFORMES		
Pequenos (até 19,5 cm)	2 aves/1 m ²	- Vegetação arbustiva. - Sombreamento. - Areia para espojar.

Médios (de 20 cm a 30 cm)	2 aves/2 m ²	Caso os recintos sejam gaiolas em ambientes fechados, as mesmas deverão possuir enriquecimento ambiental e permitir, em pelo menos um período do dia, incidência de luz solar.
Grandes (acima de 30 cm)	2 aves/3 m ²	
PASSERIFORMES		
Pequenos (até 20,5 cm)	2 aves/1 m ²	<ul style="list-style-type: none"> - Vegetação arbustiva e arbórea. - Sombreamento. - Recipientes para banho. - Comedouro no alto. - Areia para espojar. <p>Caso os recintos sejam gaiolas em ambientes fechados, as mesmas deverão possuir enriquecimento ambiental e permitir, em pelo menos um período do dia, incidência de luz solar.</p>
Médios (de 20,6 a 34 cm)	2 aves/3 m ²	
Grandes (acima de 34 cm)	2 aves/6 m ²	
PSITACIFORMES		
Pequenos (até 24,9 cm)	2 aves/1 m ²	<ul style="list-style-type: none"> - Vegetação arbustiva ou arbórea desejável. - Areia para espojar. - Sombreamento. - Recipientes para banho. - Troncos e galhos para debicar. - Comedouro no alto. <p>Caso os recintos sejam gaiolas em ambientes fechados, as mesmas deverão possuir enriquecimento ambiental e permitir, em pelo menos um período do dia, incidência de luz solar.</p>
Médios (de 25,0 a 55,0 cm)	2 aves/5 m ²	
Grandes (acima de 55 cm)	2 aves/10 m ²	

